

# O MERCOSUL E O DIREITO DO CONSUMIDOR – A Existência de Legislação, Semelhanças e Dessemelhanças na Proteção do Consumidor: alguns aspectos

---

*Idemir Luiz Bagatini*

Somente na década de sessenta do século XX os países desenvolvidos, diante da produção de bens em massa, passaram a providenciar na legislação de proteção da parte fraca na relação de consumo. Até então, com base no pensamento neoliberal, do princípio que o mercado por si só regularia a relação de consumo, e que o consumidor seria o personagem de destaque nessa relação, o Estado não intervinha de forma efetiva na regulação da relação de consumo.

As nações desenvolvidas, Estados Unidos e os países da Europa e alguns em desenvolvimento foram impulsionados, com esse descompasso, a proteger o consumidor, normatizando, estabelecendo regras mais eficazes para garantir uma igualdade real, material entre as partes.

Em relação à América Latina, e mais precisamente aos países que compõem o Mercosul, só ao final da última década de oitenta (para o Brasil) é que se ensaia uma legislação de proteção ao consumidor, a parte vulnerável na relação de consumo. Em relação aos demais Países Partes do Mercosul, a legislação somente se concretiza na década de noventa.

Procuramos destacar, nas diversas legislações, as semelhanças e diferenças em relação à conceituação de consumidor e fornecedor, os objetos da relação de consumo, o produto e o serviço, bem como a segurança à saúde e a responsabilidade do fornecedor.

## **O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E A APROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA**

Mesmo com governo forte (ditadura militar), a Constituição brasileira de 1967 não elege dispositivo, norma ou princípio algum que estabeleça qualquer aceno de proteção ao consumidor. A Emenda Constitucional de 1969 mantém o mesmo silêncio.

*O tratamento constitucional dos direitos dos consumidores é uma decorrência do próprio estado de direito que revela uma necessidade de reconhecimento da existência de uma real igualdade e participação social de todos os cidadãos. Nossos cidadãos necessitam de uma intervenção constitucional mais direta para sua proteção, uma vez que se vêem preteridos, não sabendo a quem se dirigir nos constantes embates com os fornecedores.* (Bagatini, 2001, p. 81)

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, entre seus princípios, dá uma atenção especial ao consumidor. No título II – Dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inc. XXXII consta que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E também, de forma contundente, no título VII – Da ordem

econômica e financeira, no art. 170 consta: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”: [...] V – defesa do consumidor. E o legislador constituinte, sabedor da dificuldade na elaboração e aprovação da lei especial do consumidor, atribuída a grupos contrários, organizados e fortes, incluiu no Ato das disposições constitucionais transitórias o art. 48: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

O Brasil é o único país do Mercosul em que a legislação do consumidor tem origem e fundamento constitucional. As demais nações componentes do Mercosul foram legislando a esse respeito para adequar-se à realidade existente fazendo frente à necessidade e o descompasso existentes.

Em 11 de setembro de 1990 foi publicada, no Brasil, a Lei 8.078 recebendo a denominação de Código de Defesa do Consumidor. Em 11 de março do ano seguinte a lei entrou em vigor. O diploma legal dispõe de 119 artigos e foi sancionada como lei especial.

Os quatro países (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) assinaram o Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, com o qual foi criado o Mercado Comum do Sul – Mercosul. No entendimento de Mauro André Mendes Finatti:

*Optou-se, na celebração do Tratado de Assunção, por uma via que evita a centralização e a estruturação típicas da Comunidade Européia. Pretendeu-se com o Tratado de Assunção a criação de um mercado comum, passando pela constituição de uma zona de livre comércio e de uma união aduaneira. (1996, p. 129)*

Não há nesse Tratado previsão expressa de proteção ao consumidor, apenas a preocupação de ampliar a oferta de bens e serviços para melhorar as condições de vida dos habitantes. Portanto, a preocupação com a assi-

natura do Tratado não foi o consumidor, eis que o termo nem foi mencionado. Segundo este Tratado, o Mercosul deve tornar-se um verdadeiro Mercado Comum, pois de acordo com o art. 1º, pressupõe-se a livre circulação de produtos, de serviços e de fatores de produção. Esse processo de integração não poderia ter esquecido o consumidor. Diz Newton de Lucca:

*“Tenho para mim, em síntese, que o inevitável conflito que necessariamente se estabelece entre o desejo de livre circulação de mercadorias, de um lado, e o da proteção ao consumidor, de outro, tenha sido inteiramente resolvido em favor do primeiro”.* (1994, p. 30)

De acordo com o pensamento da prof<sup>a</sup> Cláudia Lima Marques, a proteção dos interesses do consumidor deve ser uma das políticas presentes na formação do Mercosul. O direito comunitário, segundo Elisabeth Kasznar Fekete não pode prescindir de um eficiente regime de defesa dos direitos dos consumidores para constituir a harmonia na região. A proteção ao consumidor deve ser assunto de toda comunidade latino americana e sua discussão não pode ficar restrita aos gabinetes de funcionários dos altos escalões, que estão muito distantes de preocupar-se na efetiva proteção da parte vulnerável da relação de consumo.

Segundo o professor uruguaio Jean Michel Arrighi: “Um tratado que tenha como objetivo a constituição de um mercado comum desconhecendo o consumidor como um de seus elos essenciais significaria um grave retrocesso, gerador de perigos e frustrações” (1992, p. 127).

Em 1993, no mês de outubro, a Argentina publica a Lei 24.240 – O direito de defesa do consumidor –, que entrou em vigor em 1994. A legislação é composta de 66 artigos. Alguns vetos do Executivo tornaram a lei sem efeito em relação à responsabilidade objetiva, recuperada posteriormente com a publicação da Lei 24.999 de 1998.

O Paraguai, somente em 1998 promulgou a Lei 1.334 – Da defesa do consumidor e do usuário. Em maio de 1999 a mesma entrou em vigor, contendo 54 artigos.

O Uruguai foi o último dos Países Partes do Mercosul a promulgar a legislação de proteção ao consumidor. Publicou-a em 1999, entrando em vigor em 2000, com 52 artigos. Assim como a legislação argentina e paraguaia, é uma legislação não tão abrangente e completa como a brasileira.

## O CONCEITO DE CONSUMIDOR

---

A legislação brasileira, em relação ao consumidor, é explícita e torna os princípios e as normas do consumidor em princípios e normas de ordem pública e interesse social (art. 1º). As disposições legais são cogentes e não podem ser dispostas ou renunciadas por parte do consumidor. Por sua vez, a legislação do Paraguai estabelece que os direitos dos consumidores não poderão ser objeto de renúncia, de transação ou limitação convencional e prevalecerão sobre qualquer norma legal, uso, costume, prática ou estipulação em contrário (art. 2º). Do art. 1º da Lei 17.250, do Uruguai, se extrai que a lei é de ordem pública e se aplica o Código Civil quando não previsto na legislação consumerista. No caso da legislação argentina, a proteção ao consumidor não é tão enfática. Do art. 3º se extrai o seguinte: “As disposições desta lei se integram com as normas gerais e especiais aplicáveis às relações jurídicas antes definidas, em particular as de defesa da competência e da lealdade comercial. Em caso de dúvida a interpretação será sempre mais favorável ao consumidor”.

O Código de defesa do consumidor argentino não é incisivo na proteção ao consumidor e não esteve bem ao incluir a parte final desta norma, pois o regrado é uma decorrência de qualquer sistema civil do mundo contemporâneo, que no caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao aderente, à parte fraca da relação, no caso o consumidor. Em relação à interpretação, a norma brasileira é enfática. “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47). Destaque-se que não é na dúvida, é sempre interpretado em favor do consumidor.

Para conceituar o consumidor, todos os Países Partes do Mercosul incluem entre os consumidores “as pessoas físicas ou jurídicas”. O CDC brasileiro conceitua consumidor como: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). Em relação à interpretação do conceito *standard* há doutrinadores que entendem poder, a interpretação de consumidor, ser de forma mais restrita, sendo consumidor aquele que retira de forma econômica o produto ou serviço do mercado. Ou a interpretação pode ser ampliada, entendendo que todos aqueles que retiram do mercado o bem ou o serviço são consumidores. Há a retirada do bem de fato do mercado. A primeira interpretação é identificada com os finalistas e os maximalistas se identificam com a interpretação mais extensiva.

O direito do Uruguai dispõe do seguinte conceito de consumidor: “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela” (art. 2º). A primeira parte do artigo em tudo se assemelha ao conceito de consumidor do direito brasileiro. Porém, a parte final do artigo “em uma relação de consumo ou em função dela” torna o conceito marcadamente individualista e contratualista, arcaico e obsoleto para a época contemporânea. Hoje, nas relações de consumo se supera a dicotomia das relações contratuais e extracontratuais.

O conceito de consumidor para o direito do Paraguai, “é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que adquire, utiliza ou desfruta como destinatário final de bens ou serviços de qualquer natureza” (art. 4º, a). É um conceito com forte influência da legislação brasileira, não diferindo no seu conteúdo.

O conceito de consumidor do direito argentino tem forte relação contratual. “Se consideram consumidores ou usuários, as pessoas físicas ou jurídicas que contratam a título oneroso para seu consumo final ou

benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social: a) a aquisição ou locação de coisas móveis; b) a prestação de serviços; c) a aquisição de imóveis novos destinados à moradia. Incluído os lotes de terrenos adquiridos com o mesmo fim, quando a oferta seja pública e dirigida a pessoa indeterminada” (art. 1º).

A conceituação de consumidor proposta e aprovada pelo legislador argentino restringe a relação de consumo a uma relação obrigacional concreta entre o consumidor e o fornecedor. Exclui os vínculos difusos e coletivos previstos pelo Código de defesa do consumidor pátrio. Entende, porém, o doutrinador argentino Ricardo Lorenzetti que a própria norma que regulamentou o direito do consumidor e a Constituição Nacional ampliaram o conceito de consumidor. Assim se expressa:

*A Lei argentina optou ao contrário, por um critério contratualista ao referir-se a quem ‘contratam a título oneroso’, agregando no decreto regulamentário os contratos gratuitos. O marco contratual pode ser exercido pela incorporação do usuário como sujeito protegido, que é quem “usa” ainda não seja contratante. Assim mesmo, a noção de relação de consumo recepcionada pela Constituição Nacional permite também abranger consumos não especificadamente contratuais. (1997, p. 14)*

No parágrafo único do art. 2º da Lei 8.078 consta: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Os direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores ficam, dessa forma, protegidos. Acrescenta-se a possibilidade de o consumidor não ser protegido na sua individualidade, sendo o único a ter legitimidade para a causa, mas que a coletividade fosse protegida. No entendimento da doutrina argentina, defendida por Ricardo Lorenzetti, implicitamente a legislação argentina também protege a coletividade. Diz:

*A lei argentina não contém uma regulação expressa, não obstante a mesma contempla que o consumidor pode contratar em “benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social”, incluindo então uma via indireta de presença de interesses coletivos através da atuação individual do consumidor em benefício de um grupo. (1997, p. 15)*

No direito brasileiro, as vítimas do dano são tidas como consumidores, de acordo com o art. 17. “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do consumo”. São socorridos pelo CDC como se fossem consumidores, apesar de apenas sofrerem os reflexos do consumo. Os turistas, que por ventura estejam observando uma vitrina e venham a ferir-se por estilhaços dos vidros, em decorrência de um curto-circuito, são equiparados a consumidores, vítimas da imprudência ou da imperícia ou da negligência. Os demais parceiros do Mercosul não dispõem de legislação tão abrangente, incorporando as vítimas do evento como consumidores. Mais: a Lei 8.078, no art. 29, diz: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. Aqui se incluem os consumidores parceiros de contratos e primordialmente os agentes de relações extracontratuais, expostos às práticas comerciais, tais como oferta e publicidade.

No mundo contemporâneo, a proteção do vulnerável, o consumidor, não foi uma prática constante até o advento da legislação consumerista. Não era levada em consideração a condição social da parte e sua relação contratual se dava de forma igual. No entendimento de Roberto Lopez Cabana: “O direito romano dava relevância ao *favor debitoris*, regra que tem sido considerada como ‘um preceito residual, que deve ser entendido no sentido de proteção da parte mais débil de um contrato’ (1998, p. 7). Esses entendimentos foram perdidos no correr dos séculos e hoje resgatados para reforçar a legislação contemporânea na busca de igualdade material.

## O PRODUTO E O SERVIÇO NA RELAÇÃO DE CONSUMO

---

Em relação ao conceito de serviço, o direito argentino e paraguaio retiram o profissional liberal, que depende de título universitário, da relação de consumo. A legislação argentina, Lei 24.240, no final do art. 2º reza “Não estão compreendidos nesta lei os serviços de profissionais liberais que precisam para seu exercício título universitário e matrícula outorgada por colégios profissionais reconhecidos oficialmente ou autoridade facultada para isso...” O serviço prestado por esses profissionais não faz parte da relação de consumo, sendo meramente uma relação regrada pelo direito civil. A mesma redação tem a legislação paraguaia constante no art. 4º, d. Tratamento diverso é dado pela Lei 8.078/90, o CDC brasileiro, de acordo com o art. 14, § 4º: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. O legislador quis que a responsabilidade do profissional liberal não fosse objetiva, que é a regra do CDC, mas sim que ocorresse mediante prova de culpa. Não significa que não seja fixada pelo juiz a inversão do ônus da prova, no caso de o consumidor ser hipossuficiente ou sua alegação for verossímil. Já a legislação do Uruguai tem um tratamento distinto da legislação argentina e paraguaia e até certo ponto semelhante à brasileira. O art. 35 diz: “A responsabilidade dos profissionais liberais será objetiva ou subjetiva segundo a natureza da prestação assumida”.

As legislações do Brasil e do Paraguai relacionam entre os serviços, expressamente, os de natureza bancária, financeira, de crédito e de seguro. “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90). E a Lei 1.334/98, art. 4º, d: “Serviços: a qualquer atividade onerosa oferecida no mercado, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito ou de seguro, com exceção das que resultam das relações de trabalho”. As legislações da Argentina e do Uruguai são omis-  
sas. A legislação do Uruguai é mais explícita, nesse sentido, à medida que  
exclui dos serviços os que resultarem de relações de trabalho, entenden-  
do-se que se incluem os bancários. “Serviço é qualquer atividade remunera-  
da oferecida no mercado de consumo, com exceção das que resultarem  
das relações de trabalho” (art. 5º, Lei 17.250).

Quando se trata de produto, os diversos Países Partes detêm con-  
ceitos um pouco diversos. Os termos mais comuns são bens, produtos ou  
coisas, entendendo a doutrina que o conceito mais amplo se refere a bens.  
A Lei 24.240 conceitua como “coisas”, conceito restrito. E no art. 2º assim  
consta: “Se excluem do âmbito desta lei os contratos realizados entre con-  
sumidores cujo objeto sejam coisas usadas”. Acima já observamos, ao  
conceituar consumidor, que os objetos do consumo, para a legislação argen-  
tina, são coisas móveis, prestação de serviços e aquisição de imóveis  
novos. Os conceitos da legislação brasileira e uruguaia tem semelhanças. A  
Lei do Uruguai, art. 5º diz: “Produto é qualquer bem corporal ou incorporeal,  
móvel ou imóvel”. Para a Lei 8.078/90, art. 3º, § 2º: “Produto é qualquer  
bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. A Lei 1.334/98, do Paraguai,  
“Produtos: a todas as coisas que se consomem com seu emprego ou uso e  
as coisas ou artefatos de uso pessoal ou familiar que não se extinguem por  
seu uso”. Restringe o conceito a coisas e ficam excluídas as imateriais.

## O CONCEITO DE FORNECEDOR

---

O conceito de fornecedor, no direito dos diversos Estados Partes,  
inclui a pessoa física ou a pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou  
estrangeira (esta não consta no direito argentino), e somente o direito bra-  
sileiro contempla os entes despersonalizados.

O direito argentino conceitua o fornecedor nos seguintes termos: “Ficam obrigados ao cumprimento desta lei todas as pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada que, de forma profissional, inclusive ocasionalmente, produzam, importem, distribuam ou comercializem coisas ou prestem serviços a consumidores ou usuários” (art. 2º da Lei 24.240). Entendemos que a legislação brasileira é mais abrangente com a seguinte conceituação: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º da Lei 8.078/90). Para o direito do Paraguai o fornecedor tem o seguinte conceito: “a toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, pública ou privada que desenvolva atividades de produção, fabricação, importação, distribuição, comercialização, venda ou arrendamento de bens ou de prestação de serviços a consumidores ou usuários, respectivamente, pelos quais cobre um preço ou tarifa” (art. 4º, b, da Lei 1.334/98). E para concluir a conceituação de fornecedor dos Países Partes, temos a norma do Uruguai. A Lei 17.250, no art. 3º diz: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública, e neste último caso estatal ou não estatal, que desenvolva de maneira profissional atividades de produção, criação, construção, transformação, montagem, importação, distribuição e comercialização de produtos ou serviços em uma relação de consumo”.

De forma geral, podemos dizer que há semelhanças, como anteriormente nos referimos e também se destacam das semelhanças. O conceito de fornecedor do Uruguai é mais restrito, à medida que se refere “em uma relação de consumo”, recebendo o mesmo comentário que fizemos em relação ao conceito de consumidor. É um conceito individualista, contratualista e não condizente com o mundo contemporâneo.

O legislador brasileiro esteve bem, à medida que relacionou entre os fornecedores os entes despersonalizados, omitido pelas demais legislações. Aí se incluem os fornecedores que não são tidos como pessoas físicas ou jurídicas e são um terceiro gênero, não previsto pela legislação. Para exemplificar, podemos nos referir à geradora de energia, a Itaipu binacional. Não é pessoa física e nem pessoa jurídica, mas para o direito brasileiro é tida como fornecedora de serviços, e, portanto, pólo passivo numa relação de consumo ou na eventualidade de causar danos ao consumidor.

## **A PROTEÇÃO À VIDA, À SAÚDE E SEGURANÇA**

---

A legislação do consumidor, quando se refere à proteção, segurança e saúde, as legislações da Argentina, Paraguai e Uruguai, em regra, se assemelham à brasileira. Tratam de produtos e serviços em que colocados no mercado não produzam riscos à saúde, a não ser os normais e previsíveis.

A legislação argentina normatiza a matéria nos arts. 4º, 5º e 6º. “As coisas e serviços devem ser fornecidas ou prestados de tal forma que, utilizados em condições previsíveis ou normais de uso, não apresentem perigo algum para a saúde ou integridade física dos consumidores ou usuários” (art. 5º). A legislação argentina afirma, ainda, que os serviços e coisas prestados devem ter as informações certas e objetivas, informação veraz, detalhada, eficaz e suficiente sobre suas características essenciais. Posteriormente, com a reforma constitucional de 94, foi incluído um dispositivo expresso sobre os direitos do consumidor, estabelecendo que os mesmos têm direito à proteção da saúde e segurança. Em relação a esse aspecto a legislação brasileira propõe que o fornecedor deve dar as informações necessárias e adequadas. Lê-se, ainda no art. 8º da Lei 8.078/90, o que segue: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição...”.

A legislação do Paraguai no art. 31 e do Uruguai, art. 7º têm semelhança com a legislação brasileira quando se referem “ao perigo normal e previsível”. Diz: “Todos os bens e serviços cuja utilização, por sua natureza, possa supor um perigo normal e previsível para a vida, segurança e saúde dos consumidores, deverão comercializar-se observando os mecanismos, instruções e normas necessários...” (art. 31 da lei 1.334/98). A Lei 17.250, do Uruguai, diz: “Todos os produtos e serviços cuja utilização possa supor um perigo daqueles considerados normais e previsíveis por sua natureza, utilização ou finalidade, para a saúde ou segurança dos consumidores ou usuários, deverão comercializar-se observando as normas ou formas estabelecidas ou razoáveis”.

Tratou-se de perigos normais e previsíveis. A legislação brasileira, paraguaia e uruguaia tem um tratamento assemelhado quando se trata de produtos e serviços nocivos ou perigosos, portando além do normal e previsível. A legislação argentina é mais genérica e diz, no art. 6º: “As coisas e serviços, incluídos os serviços públicos domiciliares, cuja utilização possa supor um perigo para a saúde ou a integridade física dos consumidores ou usuários, devem comercializar-se observando os mecanismos, instruções e normas estabelecidas ou razoáveis para garantir a segurança dos mesmos”. As legislações brasileira e paraguaia referem que a informação deve ser ostensiva e adequada. A lei do Uruguai diz que a informação deve ser clara e visível. Somente a lei brasileira refere-se aos produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança. A legislação brasileira é mais cuidadosa, pois refere-se à simples potencialidade e não do produto nocivo ou perigoso.

A legislação do Uruguai poderá proibir a colocação de produtos no mercado quando apresentem um grave risco para a saúde ou segurança do consumidor por seu alto grau de nocividade ou periculosidade (art. 9º). Os demais Países Partes não se referem a esse aspecto.

Os Países Brasil, Paraguai e Uruguai prevêem em suas normas que, se o produto uma vez colocado no mercado e, posteriormente, o fornecedor tiver conhecimento de sua periculosidade, deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. No Brasil é conhecido como *recall*. A legislação argentina é omissa em relação a essa previsão legal dos demais países.

## A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

---

O legislador argentino, através da Lei 24.240/93, procurou responsabilizar o fornecedor de forma objetiva. Estabeleceu no art. 40 a responsabilidade solidária, respondendo o fornecedor, de forma ampla, pelo produto ou serviço jogado no mercado. O Poder Executivo entendeu revogar aquele dispositivo no sentido de preservar o produtor, o fabricante pátrio. Até certo ponto a legislação, que é de proteção do consumidor, passou a exigir a prova do dano causado pelo fornecedor. Somente em 1998, o legislador argentino recuperou a responsabilidade objetiva, através da Lei 24.999. No entender de Gabriel Stiglitz,

*cabe destacar que o regime de responsabilidade objetiva do novo art. 40, se refere não só aos danos provocados aos consumidores por produtos, senão também pela prestação de serviços, o qual constitui uma novidade no direito argentino. (1999, p. 16)*

No direito do consumidor brasileiro o grande marco divisor foi, sem dúvida, a responsabilidade objetiva do fornecedor, seja na pessoa do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador. Todos passam a responder, independentemente da existência da culpa. O simples fato de lançar o produto ou o serviço no mercado, o fornecedor responde. O legislador fixou claramente os responsáveis pelo dever de indenizar qualquer dano provocado pelos produtos e serviços lançados no mercado e que sejam portadores de defeitos de qualidade por insegurança.

*O legislador brasileiro enfrentou a dicotomia da relação contratual e extracontratual. No entender do Ricardo Lorenzetti, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro permite melhor precisão em relação ao sistema argentino. Diz ele: “a responsabilidade por danos supera a tradicional dicotomia clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual” . (1997, p. 29)*

O legislador brasileiro enfrentou de uma vez por todas o princípio da relatividade dos contratos. Embora o consumidor não tenha contratado com o fabricante, na maioria das vezes nem o conhece, o legislador tornou o fornecedor responsável pelo produto colocado no mercado para o consumo. Assim procedeu com o produtor, com o importador e com o construtor. Não cabe mais qualquer questionamento a respeito do pólo passivo na relação obrigacional, podendo o consumidor demandar qualquer um deles. O direito tradicional não mais responde às expectativas do mundo moderno, uma vez que ainda se apóia na relação estritamente individualista dos contratantes.

*Afastando-se [...] do direito tradicional, o Código dá um fundamento objetivo ao dever de indenizar. Não mais importa se o responsável legal agiu com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ao colocar no mercado produto ou serviço defeituoso. É que a responsabilidade civil sem culpa, conquanto de natureza excepcional, se impõe no campo das relações de consumo como único meio efetivo de se viabilizar na prática o direito do consumidor (aquele que não tem como repassar seus prejuízos) ser indenizado quando lesado pela persuasão oculta ou pelos sutis complementos de mercado lesivos ao interesse geral. (Benjamin, 1991, p. 58)*

Não importa perquerir se o fornecedor tinha ou não conhecimento do produto defeituoso ou se agiu de boa ou má-fé. O que importa, com a responsabilidade objetiva, é responsabilizar o fabricante, o produtor, o construtor ou importador pelo dano causado ao consumidor. A responsabilidade do fornecedor passa a ser pelo simples fato de colocar o produto ou serviço no mercado.

O direito do consumidor do Paraguai é omissivo em relação à responsabilidade objetiva do fornecedor. Pelo que se deduz, o consumidor tem alguma dificuldade de se proteger frente ao fornecedor. Aliás, a legislação do consumidor do Paraguai é um tanto confusa e sobreposta em alguns aspectos.

O Uruguai, através da Lei 17.250, art. 34 diz: “Se o vício ou perigo da coisa ou da prestação do serviço resulta um dano ao consumidor, será responsável o fornecedor de conformidade com o regime disposto no Código Civil”. O legislador remeteu, de forma expressa, que o consumidor deve se submeter ao Código Civil.

## CONCLUSÃO

---

O Mercosul é, atualmente, um fato imposto pelo mundo econômico e que o direito não pode ignorar. Já nos referimos que o Tratado de Assunção não fez qualquer referência à proteção do consumidor. Ignorar esse personagem nessa relação globalizada é comprometedor e o direito do consumidor busca reforçar seu direito. O consumidor, pólo frágil, deve ser garantido com legislação adequada para fazer frente a desigualdade que se apresenta. A busca de proteção ao consumidor não é forma de privilegiamento, mas apenas garantia de competir em igualdade de condições, pois para todos os efeitos os desiguais devem ser tratados de forma desigual. Os Países Partes do Mercosul, através das respectivas legislações do consumidor, procuram estabelecer uma garantia mínima do consumidor. O presente trabalho elegeu apenas alguns aspectos da legislação do consumidor e procurou estabelecer as semelhanças e dessemelhanças existentes. Em relação aos pontos abordados podemos ressaltar que a legislação brasileira se apresenta de forma mais sistemática na proteção desse personagem vulnerável.

## BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Defensa del consumidor. Ley 24.999. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 27, p. 239-240, jul./set. de 1998.

\_\_\_\_\_. Lei Argentina de defesa do consumidor. Ley 24.240. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 26, p. 293-308, abr./jun. de 1998.

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 2, p. 124-136, de 1992.

BAGATINI, Idemir Luiz. *O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania*. Ijuí: Unijuí, 2001. 184p.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. *Comentários ao código de proteção ao consumidor*. Comentadores Toshio Mukai [et al.], coordenador Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991. 403p.

CABANA, Roberto M. Lopez. Defensa jurídica de los más débiles. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 28, p. 7-21, out./dez. de 1998.

CASTILLA, Gustavo Ordoqui. Deber de informacion en la Ley 17.189, de 20 de setiembre de 1999. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 34, p. 45-77, abr./jun. 2000.

DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor. Regulamento do Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 22, p. 102-104, abr./jun. de 1997.

FEKETE, Elizabeth Kasznar. A proteção ao consumidor como instrumento de aperfeiçoamento da integração econômica no Mercosul (...). *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 20, p.112-126, out./dez. de 1996.

FINATTI, Mauro André Mendes. A difícil implementação do direito do consumidor no Mercosul: balanço e prognósticos. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 20, p.127-141, out./dez. de 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. 1012 p.

LORENZETTI, Ricardo. La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al derecho del Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 21, p. 9-31, jan./mar. de 1997.

LORENZETTI, Ricardo. Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 28, p. 22-58, out./dez. de 1998.

LUCCA, Newton de. Globalização, mercados comuns e o consumidor de serviços. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 26, p. 154-158, abr./jun. de 1998.

\_\_\_\_\_. A proteção do consumidor e o Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 12, p. 29-36, out./dez. de 1994.

MACEDO, Ronaldo Porto. Globalização e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 32, p. 45-54, out./dez. de 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Direitos do consumidor no Mercosul: algumas sugestões frente ao impasse. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 32, p. 16-44, out./dez. de 1999.

\_\_\_\_\_. Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor – Crítica ao projeto de protocolo de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 26, p. 53-76, abr./jun. de 1998.

\_\_\_\_\_. O código brasileiro de defesa do consumidor e o Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo n. 8, p. 40-57, out./dez. de 1993.

\_\_\_\_\_. Regulamento comum de defesa do consumidor do Mercosul (...). *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 23-24, p. 79-103, jul./dez. de 1997.

MERCOSUL/GMC/RES 42/98. Defesa do consumidor garantia contratual. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 31, p. 239-240, jul./set. de 1999.

OLIVEIRA, Juarez (Coord.). *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991. 403 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 1997. 796 p.

STIGLITZ, Gabriel. Modificaciones a la Ley Argentina del consumidor y su influencia en el Mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 29, p. 9-20, jan./mar. de 1999.

WEINGARTEN, Cecilia; LOVECE, Graciela. Ley 24.999 – Responsabilidad de los sujetos y/o empresas que intervienen (...). *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 31, p. 115-124, jul./set. de 1999.